

ments complets au sujet de toutes ratifications et de tous actes de dénonciation qu'il aura enregistrés conformément aux articles précédents.

ARTICLE 25

À l'expiration de chaque période de dix années à compter de l'entrée en vigueur de la présente convention, le conseil d'administration du Bureau International du Travail devra présenter à la Conférence générale un rapport sur l'application de la présente convention et décidera s'il y a lieu d'inscrire à l'ordre du jour de la Conférence la question de sa revision totale ou partielle.

ARTICLE 26

1. Au cas où la Conférence adopterait une nouvelle convention portant revision totale ou partielle de la présente convention, et à moins que la nouvelle convention ne dispose autrement:

a) La ratification par un Membre de la nouvelle convention portant revision entraînerait de plein droit, non obstant l'article 22 ci-dessus, dénonciation immédiate de la présente convention, sous réserve que la nouvelle convention portant revision soit entrée en vigueur;

b) À partir de la date de l'entrée en vigueur de la nouvelle convention portant revision, la présente convention cesserait d'être ouverte à la ratification des Membres.

2. La présente convention demeurerait en tout cas en vigueur dans sa forme et teneur pour les Membres qui l'auraient ratifiée et qui ne ratifieraient pas la convention portant revision.

ARTICLE 27

Les versions française et anglaise du texte de la présente convention font également foi.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Agosto de 1951. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Junta Autónoma de Estradas

Decreto-Lei n.º 38:378

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo único. Para efeitos de admissão aos primeiros concursos a realizar nos termos do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 35:434, de 31 de Dezembro de 1945, contar-se-á o tempo de serviço prestado em regime de contrato, desde que os interessados hajam ingressado no serviço da Junta Autónoma de Estradas com menos de 35 anos de idade e nele se tenham conservado sem descontinuidade.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Agosto de 1951. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto*

da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fomento

Decreto-Lei n.º 38:379

O Decreto-Lei n.º 24:891, de 9 de Janeiro de 1935, autorizou o Banco de Angola a contratar com os corpos e corporações administrativas, associações, corporações e colectividades com fins de utilidade pública empréstimos destinados a melhoramentos locais, construções e obras de reconhecida necessidade.

Dados os bons resultados obtidos, pelo Decreto-Lei n.º 33:088, de 23 de Setembro de 1943, foi o mesmo Banco autorizado a celebrar, para idênticos fins, empréstimos com quaisquer sociedades ou empresas nacionais, desde que as obras a que esses empréstimos se destinem sejam previamente reconhecidas como de manifesta utilidade pública.

Posteriormente ainda, pelo Decreto-Lei n.º 35:062, de 24 de Outubro de 1945, foi alargada a autorização daquele Decreto-Lei n.º 33:088 para quaisquer operações bancárias que possam interessar a Angola e sejam também reconhecidas como de utilidade pública.

Os evidentes e reais benefícios que da execução dos citados diplomas têm resultado para a economia de Angola e particularmente para o desenvolvimento e progresso dos seus centros populacionais e para o Banco, pela segura aplicação dos capitais investidos em tais operações, justificam e aconselham que se imprima ao regime estabelecido maior mobilidade e se alarguem os limites até agora fixados para as respectivas operações, de modo a tornar possível a profícua expansão da política do crédito seguida pelo mencionado banco emissor.

Mostra-se de toda a conveniência também reunir em um único diploma todas as disposições relativas ao assunto.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º e pelo n.º 2.º do artigo 150.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Banco de Angola a contratar com quaisquer corpos ou corporações administrativas, associações, corporações, colectividades com fins de utilidade pública e ainda com quaisquer sociedades ou empresas nacionais, empréstimos destinados a melhoramentos locais, construções e obras de reconhecida necessidade e quaisquer operações bancárias que possam interessar a Angola.

Art. 2.º Nas operações com os corpos e corporações administrativas, associações, corporações e colectividades com fins de utilidade pública observar-se-ão os termos aplicáveis da Reforma Administrativa Ultramarina.

Art. 3.º Os empréstimos a sociedades ou empresas nacionais só poderão ter lugar desde que a aplicação a que se destinarem seja previamente reconhecida como